



<b>PROCESSO</b>	<b>: 17.629-0/2020</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>: BENEDITO MIRANDA DA SILVA</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>: NÃO CONSTA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM</b>

## I - RELATÓRIO

A Assembleia Legislativa de Mato Grosso – ALMT, encaminha, para fins de registro, o ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais, acrescido de 50% de adicional por tempo de serviço, sendo 28% calculado sobre a remuneração e 22% calculado sobre o vencimento base do cargo efetivo, concedida ao Sr. **Benedito Miranda da Silva**, servidor estabilizado constitucionalmente no cargo e carreira de Técnico Legislativo de Nível Médio, classe “D”, Referência MD10, lotado na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 6º, incisos do I ao IV da Emenda Constitucional 41/2003, artigo 145 da Constituição Estadual, c/c os artigos 58, 213, inciso III, alínea “a”, 215 e 216, todos da Lei Complementar 04/1990, Lei 7.860/2020, bem como no artigo 197 da Resolução Normativa 14/2007-TCE/MT.

2. Antes de discorrer sobre a aposentadoria em análise, é importante esclarecer que só passei à condição de relator do presente processo, a partir de redistribuição feita pela Secretaria-Geral do Tribunal Pleno em 05/04/2021 (Doc. 84867/2021).
3. A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, após examinar os documentos remetidos pelo interessado, manifestou-se favoravelmente ao pleito, atestando a legalidade da planilha de proventos (Doc. 188699/2020).





4. Diante disso, editou-se o Ato Administrativo 005/2019 publicado no Diário Oficial Eletrônico - ALMT 445, em 30/01/2019 (Doc. 188699/2020 - fl. 4).

5. A unidade de instrução competente, após análise dos documentos, elaborou relatório técnico preliminar, conclui, com base na ADI 5111 RR-STF, pela existência de 01 (uma) irregularidade (LB 15), referente ao enquadramento do servidor como estabilizado, e sugeriu a citação do órgão previdenciário para que apresentação de defesa, sob pena de denegação do registro (Doc. 10152/2021).

6. Regularmente citada por meio do Ofício 32/2021/GCS/LCP, a Assembleia Legislativa, por intermédio da sua Procuradoria-geral, apresentou defesa sob o nº de protocolo 50.397-5/2021, a fim de sanar a irregularidade encontrada (Doc. 33882/2021 e 92280/2021).

7. Instada a se manifestar, a unidade técnica competente não acolheu os argumentos da defesa, concluindo pela manutenção da irregularidade e fez as seguintes sugestões:

- a) Denegação da aposentadoria concedida pelo Ato 05/2019;
- b) Determinação ao gestor do órgão para que realize desvinculação do servidor com o Regime Próprio de Previdência Social;
- c) Determinação ao atual gestor da Assembleia Legislativa para que realize a imediata filiação do servidor ao Regime Geral de Previdência Social, observando as diretrizes estabelecidas na Orientação Normativa SPS/MPS nº 10, de 29 de outubro de 1999, bem como, juntamente com o gestor do RPPS, realize as devidas compensações previdenciárias entre os regimes;
- d) Determinação ao atual gestor da Assembleia Legislativa para que torne sem efeito o ato que decretou a estabilização ao servidor;





e) Determinação ao atual gestor do RPPS e atual gestor da Assembleia Legislativa para que comprove, no prazo de 90 dias, a adoção das providências realizadas em função das determinações contidas no presente Acórdão; e

f) Encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual, a fim de subsidiar eventual existência de Inquérito acerca de estabilizações inconstitucionais.

8. Na forma regimental, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer 2.707/2021, elaborado pelo Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Junior, opinou pelo registro do Ato 05/2019, bem como pela legalidade da planilha de proventos (Doc. 135751/2021).

9. Em ato sequencial, o servidor Benedito Miranda da Silva, por intermédio do Sindicato dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, apresentou manifestação requerendo o registro da sua aposentadoria (Doc. 163069/2021).

10. Ante a manifestação acima, encaminhei os autos a extinta Secex de Previdência, a qual não acolheu os argumentos apresentados e manteve a irregularidade apontada nos termos do relatório anterior (Doc. 195165/2021).

11. Por conseguinte, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, o qual, por meio do Parecer 4.733/2021, reiterou integralmente o Parecer 2.7047/2021.

12. Os autos retornaram a este gabinete para julgamento. Contudo, compulsando os autos observei que a unidade técnica relatou existência de Ação Civil Pública (1006577-41.2018.8.11.0041), proposta pelo Ministério Público Estadual, em desfavor do Instituto de Seguridade Social dos Servidores do Poder





Legislativo de Mato Grosso, buscando a nulidade do ato de estabilização do servidor, em razão de ser, supostamente, indevida, razão pela qual devolvi os autos ao Ministério Público, para manifestação quanto a este fato.

13. Por derradeiro, o Ministério Público, por meio do parecer 526/2022, da lavra do Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Junior, asseverou que a *"existência de processo judicial pendente de decisão definitiva sobre matéria em análise neste Tribunal não tem o condão de suspender ou influenciar o processo que aqui tramita."*, e reiterou, integralmente, os pareceres 2.707/2021 e 4.733/2021.

**É o relatório.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**Conselheiro ANTONIO JOAQUIM**  
**Relator**

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

